



PARECER N° , DE 2016

SF/17977.33485-11

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 151, de 2015, primeiro signatário Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 17 da Constituição Federal para vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 151, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 17 da Constituição Federal para vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais.*

A PEC, por meio do seu art. 1º, acrescenta o § 5º ao art. 17 da Constituição Federal a fim de vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais, *cabendo aos partidos, nas eleições majoritárias, dispor sobre o regime de sua escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas nos diversos âmbitos da Federação.*

Em consequência do acréscimo do § 5º ao citado art. 17, adaptou-se a redação do seu § 1º, reproduzindo-se a sua parte inicial e final, para assegurar a *autonomia aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura, organização e funcionamento, e para estabelecer em seus estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias.*

Por fim, o art. 2º da PEC veicula a cláusula de vigência, determinando a produção de seus efeitos a partir das eleições de 2022.



De acordo com os autores, na justificação da PEC, o quadro partidário brasileiro amplia a dificuldade do Chefe do Poder Executivo para constituir uma base de apoio sólida e consistente no Congresso Nacional.

Diante disso, *uma das medidas que podem ser adotadas para inibir a proliferação de partidos políticos, e, especialmente, a dispersão exacerbada de representações partidárias no Congresso, sem, entretanto, limitar direitos individuais ou restringir a liberdade de organização partidária é vedar a realização de coligações nas eleições para os cargos de vereador e de deputado, estadual, distrital ou federal.*

Ainda segundo a justificação, a medida também contribui para a transparência do processo eleitoral, pois o candidato que eventualmente receba o voto do eleitor beneficiará exclusivamente seus colegas da mesma agremiação partidária.

Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Dário Berger, para acrescentar o art. 2º à PEC em exame com o objetivo de facultar *ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional.*

II – ANÁLISE

Com espeque nos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, inexiste qualquer mácula sobre a PEC nº 151, de 2015. A proposição foi iniciada nos termos do art. 60, I, da Constituição, e não estão presentes as circunstâncias proibitivas previstas no § 1º do referido art. 60.

No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer das cláusulas pétreas veiculadas no § 4º do art. 60 da Lei Maior. Ao contrário: concretiza e potencializa o

SF/17977.33485-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mandamento do voto direto, ao evitar que as coligações no sistema proporcional desvirtuem a vontade real dos eleitores.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito a normas regimentais.

No que diz respeito ao mérito, a proposição é digna de louvor.

Entretanto, há que se observar a existência de fato superveniente ao exame da PEC em análise por esta CCJ, o qual impõe o pedido de declaração de prejudicialidade da proposta, fundamentado no art. 334, I, do RISF, *por haver perdido a oportunidade*.

Referimo-nos à PEC nº 36, de 2016, primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que *altera os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Constituição Federal e a ele acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral*, tendo sido submetida ao exame desta Comissão, a qual, em 13 de setembro do corrente, aprovou o Relatório do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável à Proposta, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo).

A referida PEC foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e encontra-se hoje na Câmara dos Deputados.

Concluímos, assim, que a discussão da PEC nº 151, de 2015, nesta CCJ, perdeu a oportunidade, em razão de sua recente decisão favorável à aprovação da PEC nº 36, de 2016, que também trata da proibição de coligações partidárias nas eleições proporcionais.

III – VOTO

Por todo o exposto e fundamentado no disposto no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicita-se que seja declarada prejudicada a Proposta de Emenda à Constituição nº 151, de 2015, por ter perdido a oportunidade, em razão da aprovação da Proposta de

SF/17977.33485-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Emenda à Constituição nº 36, de 2016, que trata do mesmo assunto daquela PEC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17977.33485-11